ACÓRDÃO - AC00 - 1211/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3164/2021
PROTOCOLO	: 2095633
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORA
JURISDICIONADA	: MARIA LENY ANTUNES KLAIS
ADVOGADAS/PROCURADOR	: ISADORA G. COIMBRA DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102; LAURA KAROLINE SILVA MELO OAB/MS Nº 11.306.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS EM DESACORDO COM O MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DA TOTALIDADE DAS CÓPIAS DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – NÃO PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL COM RECURSOS PROVENIENTES DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação de recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ponta Porã/MS**, exercício financeiro **2020**, sob a responsabilidade da **Sra Maria Leny Antunes Klais**, nos

termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades destacadas no voto, dando quitação aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Ponta Porã/MS, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Senhora Maria Leny Antunes Klais, Secretária de Educação à época.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada a se pronunciar sobre os achados da ANÁLISE ANA – DFE – 2919/2021 (peça 50).

Em seguida a Auditoria opinou pela irregularidade da prestação de contas (peça 51).

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes às peças 89 - 97, 99 – 102 e 115 – 118, a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas pela ANÁLISE ANA – DFE – 2919/2021 e nos Pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão manifestou-se pela regularidade com ressalva.

Já o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios,

no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, cabendo as seguintes ressalvas: remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM; remessa de documentos em desacordo com o manual de peças obrigatórias; inconsistência no preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro; publicidade das demonstrações contábeis/notas explicativas às demonstrações contábeis; não abertura de crédito adicional, com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior.

REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES AO SICOM:

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45).

Contudo, existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.

REMESSA DE DOCUMENTOS ENVIADA EM DESACORDO COM O MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Referente à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, alterado pela Resolução nº 119/2019 Anexo I, item 2.2.2, “B.

Analisando os autos nota-se que não houve o encaminhamento da totalidade das cópias dos decretos, conforme lançados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (Decretos 8629 e 8648).

Em sua defesa o gestor alegou que as inconsistências apontadas foram meros erros formais que não maculam a prestação de contas.

Sobre a impropriedade em questão, recomendo ao gestor que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 88/2015, art. 45.

INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO:

Em relação ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, cumpre-se ressaltar que este, não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP, uma vez que o resultado final apurado não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.

Sobre tal impropriedade a gestora esclareceu que apenas houve a duplicidade do valor R$ 17.057,50 (dezessete mil, cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) na geração do arquivo xml.

Além disso, a gestora informou que encaminhou o Anexo 14 – Balanço Patrimonial com a devida correção, no qual o quadro do Superávit/Déficit Financeiro do exercício mostra com exatidão a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, no valor de R$ 1.784.127,88 (um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos).

Levando em consideração os argumentos apresentados nos autos, é possível verificar que a gestora encaminhou o Anexo – 14 (peça 118), sendo assim considera-se sanada esta impropriedade.

NÃO PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

Inicialmente compre-se dizer que as Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP são informações adicionais e esclarecimentos fornecidos para complementar as demonstrações contábeis apresentadas por uma entidade do setor público. Essas notas têm o propósito de fornecer aos usuários das demonstrações contábeis uma compreensão mais completa e clara da situação financeira, do desempenho e das operações da entidade.

No presente caso, ao analisar a prestação de contas anuais de gestão do FUNDEB, relativa ao ano de 2020, observo que foram apresentadas as notas explicativas (peça 48), porém não foram publicadas em conjunto com as demonstrações contábeis.

Nesse caso, destaco a necessidade de recomendar ao gestor responsável que aperfeiçoe o processo de elaboração das citadas Notas Explicativas, publicando-as em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e o Manual de Contabilidade, evitando-se a reiteração da falha detectada.

Além disso, é de se ressaltar que o Administrador Público, no desempenho de sua função, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois, assim agindo, estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

NÃO ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL:

Em relação a não abertura de crédito adicional por superávit financeiro nas contas de gestão, a gestora deixou de cumprir o que determina o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, conforme pontuou o Ministério Público de Contas.

Em sua defesa a gestora alega basicamente (peça 115), que mesmo transferido para o exercício seguinte, o saldo dos recursos não utilizados mantém sua natureza vinculativa em obediência ao supracitado dispositivo legal, não existindo outra destinação possível. Ademais, destaca que não pode haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional.

Assim, a despeito da não abertura de crédito adicional, não se pode reconhecer que tal achado representa distorção relevante, a fim de acarretar o julgamento irregular das contas, por isso, deve ser objeto de ressalva e recomendação.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

- remessa de documentos enviada em desacordo com o manual de peças obrigatórias;
- não publicação das notas explicativas em conjunto com as demonstrações contábeis
- não abertura de crédito adicional, com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior.

Em síntese, todas questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação a gestora, no sentido de que observe com maior rigor as normas legais e contábeis aplicadas ao setor público, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ponta Porã/MS, exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade da Senhora Maria Leny Antunes Klais, nos termos do art. 59, II, da

Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades destacadas no voto, dando quitação aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmos. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM